

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marcon)

Estabelece limite para retribuição decorrente da participação em Conselho Administrativo ou Fiscal de entidade fechada de previdência complementar, de sociedade de economia mista e de empresa pública controladas pela União, assim como de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A retribuição decorrente da participação em Conselho Administrativo ou Fiscal de entidade fechada de previdência complementar, de sociedade de economia mista e de empresa pública controladas pela União, assim como de suas subsidiárias, controladas ou coligadas não poderá exceder, mensalmente, o limite de benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 2º Para os fins do art. 1º, é vedada a participação simultânea em mais de um conselho.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na restituição integral dos valores indevidamente percebidos, acrescidos de correção monetária e de juros, e na responsabilização do beneficiário e daqueles que efetivaram a respectiva nomeação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo tempo em que submetem a população em geral ao desconforto de sucessivas medidas de ajuste fiscal, quase sempre em desfavor de benefícios sociais arduamente consolidados, os administradores públicos outorgam a si mesmos regalias incompatíveis com os sacrifícios que impõem a seus semelhantes. Há casos em que o subsídio de determinados Ministros de Estado constitui uma parcela irrisória dos ganhos que de fato lhes são atribuídos, quando se toma em conta a participação múltipla e simultânea em diversos conselhos de administração ou fiscais de empresas estatais.

Ao mesmo tempo em que cria um privilégio inconcebível, a prática também atenta contra a própria finalidade dos colegiados que atinge. Conselhos de administração e conselhos fiscais constituem instâncias criadas para desempenhar um papel essencial nas companhias em que se encontram inseridos e essa função fica prejudicada quando os conselheiros a desempenham em múltiplos ambientes de forma simultânea e muitas vezes fisicamente incompatível. É preciso, portanto, além de limitar o valor dos “jetons”, inibir também a quantidade de sua distribuição para cada indivíduo.

Por tais motivos, e tendo em vista o fato de que se busca, em última análise, a promoção da justiça social, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2015.

Deputado Marcon